RECLAMAÇÃO — CONSELHO DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL — CAUSA DA UNIÃO

— Cabe ao Conselho de Justiça do Distrito Federal conhecer de reclamação formulada pela União contra Juiz de Vara da Fazenda Pública.

PARECER

1. Com a petição de fls. 2 a 4, esclarecida pelo ofício de fls. 23 *in fine*, a União, por intermédio do Dr. Dionísio Silveira, M.D. Procurador da República, reclama contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz Substituto em exercício na 2.ª Vara da Fazenda Pública, alegando que, com inversão da ordem processual, em interdito proibitório em que é ré a mesma União Federal e são autores Sura Schavartz Komisar e outros, o Dr. Juiz reclamado:

a) desatendendo pedido de reconsideração formulado em 29 de janeiro de 1957, e que se encontra a fls. 128 dos autos em apenso, determinou a entrega de automóvel a David Antônio José sem as garantias em lei, a favor da reclamante;

b) deixou de dar o efeito suspensivo da execução da ordem de entrega, determinado no art. 843, § 2.º do Código do Processo Civil, ao agravo de instrumento que, contra a ordem de entrega, interpôs para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, com fundamento no art. 842, inciso XVII, do Código do Processo Civil.

2. Determinada, pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator, pelo despacho de fls. 24, a suspensão do ato reclamado, até o julgamento da presente reclamação pelo egrégio Conselho, e, no ofício de pedido de informações (fls. 140 dos autos juntos), a remessa dos autos originários, foi feita dita remessa, encontrando-se, de fls. 26 a 28, as informações do Dr. Juiz reclamado, nas quais S. Excia. reconhece haver proferido o despacho reclamado, não pondo em dúvida a autenticidade da cópia do mesmo, de fls. 5 a 7 dos autos da reclamação — coisa que esta Procuradoria-Geral sailenta, porque, como se pode ver, dos autos originários juntos não consta dito despacho.

§ 1.º

Competência do Conselho de Justiça, para conhecer do pedido de reclamação formulado pela União Federal.

3. Antes, mesmo, de se passar a analisar os supostos usuais, de fato e de direito, da reclamação, deve ser afrontada a questão da competência do egrégio Conselho para conhecimento de reclamações formuladas pela União Federal, contra atos de Juízes das Varas da Fazenda Pública desta Capital, em processos em que é interessada a mesma União.

Deve esta Procuradoria-Geral, desde logo, declarar que só se demora no deslinde de tal preliminar, em homenagem a abalizadas opiniões, ouvidas aqui, ou ali, porque, em verdade, na possível falta de perfeita percepção jurídica do assunto, por parte de seu modesto titular, a matéria se lhe antolha por tal modo simples, desmerecedora de maior atenção, que preferiria passar por alto sôbre o assunto, em que, a seu parecer, e *data venia* de outras opiniões, há, apenas, a demonstração daquele usual fenômeno na aplicação de Direito, da literatura de novas leis, através de reminiscências de outras leis, vigentes por longo tempo.

4. A Constituição federal, mantendo a orientação da Carta Constitucional de 1937, extinguiu a magistratura federal de primeira instância, mantendo-a, porém, em segunda instância, para o co-

nhecimento de *Recursos*, substituindo, entanto, em tais funções, o egrégio Suparemo Tribunal Federal, pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos (art. 104).

Como conseqüência disso continuaram os Juízes da magistratura local, como já vinham fazendo desde 1937, a julgar, em primeira instância, as chamadas "causas de interêsse da União Federal", tanto no cível, como no crime.

Por causa da competência, de resto simplesmente implícita, na Constituição federal, para o julgamento das "causas de interêsse da União Federal", com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, os Juízes locais, para todos os efeitos, porque nada, na Constituição, explìcitamente determinou em contrário, têm, como diz Castro Nunes (*Da Fazenda Pública em Juízo*, págs. 41 e 547), duas ordens de subordinação:

a) a *hierárquica*, em relação aos Tribunais de Justiça locais;

b) a *funcional*, em relação ao Tribunal Federal de Recursos, nas causas de interêsse da União em que tenha sido manifestado *Recurso*.

Como mostra Castro Nunes, essa possibilidade de distinção de subordinações *hierárquica e funcional*, nem é novidade da vida constitucional brasileira, já sendo tipo conhecido por Chiovenda (*Principii*, pág. 401), e Mattioriolo (*Dirito Giudiziario Civile*, vol. I, § 412).

Como conclusão de tudo isso, é certo que a não ser na instância de recurso, e assim mesmo com a exceção das causas de falência, em que incide a competência explícita e constitucional do egrégio Tribunal Federal de Recurso (Constituição, art. 104), a *União Federal*, seja qual fôr o relêvo de seu interêsse, como autora, ré, assistente ou opoente, *está sempre diante de Juízes locais, sòmente diante de Juíes locais*, que é a *única magistratura existente para as causas de interêsse da União Federal*", em tudo o mais que não seja instância de recurso.

Veja-se o que diz Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição Federal*, n.º 7) ao art. 104:

"Interêsses da União discutem-se, hoje em dia, perante a Justiça local. Antes seria absurdo que pudessem ficar à Justiça local, havendo Justiça Federal de primeira instância, o processo e o julgamento das causas em que a União pleiteia contra alguém, mas, eliminada a Justiça Federal de primeira instância, levantou-se o dilema: ou se daria o recurso ordinário, ou se deixariam os interêsses federais, à mercê do julgamento de tribunais locais. O comparecimento, *em grau de recurso*, da União, como ré, ou como autora, assistente ou opoente, perante qualquer juiz, ou tribunal outro que não seja o Tribunal Federal de Recursos, é inconstitucionalidade manifesta e todos os atos praticados são nulos".

E Alcino Pinto Falcão, no recente e magnífico trabalho *Constituição Anotada* (vol. I, ao art. 104):

"O Tribunal Federal de Recursos é criação da Constituição de 1946; é Tribunal de Justiça para as causas em que a União fôr interessada como autora, ré, assistente ou opoente, salvo as de falências; e também nos processos-crimes em que êste houver sido praticado em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União. *E' um Tribunal de segunda instância, com competência normal em grau de recurso*, e, excepcionalmente, conhecendo originàriamente, nos têrmos extintos do que a respeito enumera a Constituição".

Se a União Federal está, assim, exceto na instância de recurso, *sempre diante de juízes locais*, também pode estar, como o reclamante, diretamente, ou, oblìquamente, como reclamada, perante o egrégio Conselho de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na ágil, arguta, utilíssima instituição peculiar ao funcionamento da Justiça do Distrito Federal, que é a *reclamação*, instituída pelo art. 12, n.º III, do Código de Organização Judiciária, e me-

lhorada pelos arts. 22, 23 e 71, da Lei n.º 1.301, de 28 de dezembro de 1950, instituição que os Estados, se bem avisados, há muito deveriam ter imitado, mas que se não pode instituir, como, talvez, também, fôra oportuno, em relação ao egrégio Tribunal Federal de Recursos, por ser inampliável a competência do mesmo, instituída na Constituição federal.

Basta, para isso, considerar o que, evidentemente, não pode ser pôsto em dúvida, pelo menos pelo egrégio Conselho de Justiça que, há mais de 11 anos, vem conhecendo e julgando *reclamações*, também, às vêzes, chamadas *correições parciais*, que, no mundo jurídico brasileiro — *Reclamação é ontològicamente, coisa diferente de recurso*, tão diferente que, a dispensar maiores investigações em tôrno dos dois entes jurídicos:

a) só cabe *onde não couber recurso* (art. 12, n.º III, do Código de Organização Judiciária);

b) pode existir, apenas, no Distrito Federal, ser instrumento técnico já exercitado, em 17 anos, 2.728 vêzes (tal é o número da presente reclamação), sem que se tivesse pôsto, sèriamente, em dúvida sua constitucionalidade, malgrado dever ser o processo, em primeira e segunda instância, pela estrutura da Constituição federal, uniforme em tôda a República;

c) pode existir ao lado dos recursos, instituídos pelas leis de processo, e atribuídos, em regra, à competência de outros Tribunais, embora da magistratura local, como sejam as Câmaras isoladas, sem que também sèriamente se houvesse pensado que o egrégio Conselho estaria usurpando funções das mesmas Câmaras (ressalvam-se, como é claro, as exceções, em que não terá havido, própria e ontològcamente falando, *reclamação*, mas, sim, verdadeiro recurso, indevidamente julgado, como reclamação — casos de mau uso do instrumento, de sua confusão com outros, que não podem destruir-lhe a individualidade ou desmerecer-lhe a excelência).

5. Assim, pode a União Federal, perfeitamente, estar perante o Conselho de Justiça, em *reclamação*, como, em tudo o mais que não seja *recuso*, nas "causas de seu interêsse", pode estar perante magistrados locais, porque a reclamação não é recurso, e só em instância de recurso é que há Tribunal Federal com competência, ou melhor, com jurisdição exclusiva para as causas aludidas.

6. Não ignoro que, uma ou outra vez, se entendeu o contrário, em casos cujas polaridades, dada a urgência do presente parecer, não pude verificar, um dos quais vem na *Revista Forense*, vol. 116, pág. 169 (referência feita através do "Índice Geral" da mesma *Revista*, verbete "Conselho de Justiça").

Mas, também é certo que o próprio egrégio Supremo Tribunal Federal, em processo rumoroso, referido por Castro Nunes (*Da Fazenda em Juízo*, pág. 566), entendeu que deliberação do Conselho de Justiça, em função de disciplinar, que é *roso modo*, aquela que se diz existir na *reclamação*, há de prevalecer e deve ser obedecida pelos Juízes das Varas da Fazenda Pública, ainda mesmo nas causas em que intressada a Fazenda Pública Federal, porque, como se disse na ementa do julgado, os "juízes dos Feitos da Fazenda Pública são magistrados locais e estão subordinados administrativamente ao Tribunal de Apelação do Distrito Federal. As decisões do Conselho de Justiça, dentro de suas atribuições, são soberanas, e não podem ser revistas pelo Supremo Tribunal Federal — Distribuição dos feitos entre Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública" (acórdão do Sup. Tribunal Federal, de 25 de agôsto de 1958, *Revista Forense*, pág. 283).

7. Concluo, pois:

A não ser que, contra tudo que se tem pensado e praticado, em longos anos, se queira ver na *reclamação*, não

um ente à parte, mas, sim, uma espécie de recurso, o Conselho de Justiça é competente para conhecer de e julgar reclamações em que interessada, direta ou indiretamente, a União Federal; a competência, ou, mais, a *Jurisdição* do egrégio Tribunal Federal de Recursos só aparece no momento e em razão de *recurso*, que é coisa diversa; para tudo que não seja recurso, a União Federal está sempre *diante de Juízes locais.*

§ 2.º

De resto, sem autoridade de coisa julgada, a decisão do egrégio Conselho pode ser reformada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, cuja autoridade visa ela, precisamente, resguardar.

8. Ao lado dos argumentos, de caráter estritamente técnico, que levam esta Procuradoria-Geral à convicção de que o egrégio Conselho de Justiça deve conhecer da presente reclamação, em que a União Federal, devidamente representada, comparece, livremente, perante êle, para pedir providência que ponha côbro à situação de indisfarçável gravidade, capaz de trazer incalculáveis danos ao Erário Nacional, há outros, de caráter por assim dizer prático, que nã são despiciendos, em sua atividade concreta, prática, como a de Tribunais e Juízes.

9. Trata-se do fato de que, por isso mesmo que não é recurso, por isso mesmo que representa, acima de tudo, atividade corregedora, de asseguração da ordem processual, na sua quase exterioridade formal, em nada afetando a *res in iudicium deducta*, a reclamação, conquanto se imponha, hieràrquicamente, ao Juiz reclamado, não é dotada de requisitos de coisa julgada, conforme tem proclamado a jurisprudência, e não pode ser objeto de discussões, no sistema jurídico brasileiro (*Revista Forense*, vol. 126, pág. 148).

Veja-se a seguinte ementa, constante do vol. 96, n.º 340, da *Revista Forense*:

"O Tribunal de Apelação e suas Câmaras não estão subordinados hieràrquicamente, ao Conselho de Justiça, e por isso, não são obrigados a acatar os seus julgados, de que podem divergir. Os acórdãos dêsse órgão não fazem coisa julgada, constituindo matéria simplesmente correcional".

Quem esteja habituado com o mecanismo da *reclamação*, instituto utilíssimo da organização judiciária do Distrito Federal, que bem merece ser imitado pelos Estados, sente, fàcilmente, que a reclamação opera, principalmente, com um veto ou não veto sôbre o Juiz reclamado, tolhendo-lhe, ou não lhe tolhendo, determinada atividade ou missão, em comparação com o ritualismo processual e o uso moderado de poderes, criando uma situação provisória, que poderá ser reapreciada, afinal, por Juízo ou Tribunal, em plena função judicante, com a vitalidade de apreciação da forma (processo) e do fundo (via de regra, direito substancial).

Daí, a proclamação da falta de autoridade da coisa julgada da decisão reclamacional, o reconhecimento de que, sem quebra do usual respeito entre Juízes e Tribunais, conquanto plenamente válido o julgado correcional para o Juiz reclamado, não ficam as instâncias do recurso limitadas, em sua atividade judicante, muito mais ampla, mais instruída pelo contraditório e mais fundamental, porque definitiva, limitada ou cortada pela decisão do Conselho.

Daí que, se pudesse haver alguma dúvida quanto à competência do mesmo, para conhecimento da reclamação, seria, ainda assim, de se acolher o urgente e relevante pedido da reclamante, por isso que, com êle, visa ela, principalmente, impedir que Juiz local de primeira instância ponha o egrégio Tribunal Federal de Recursos diante do *fato consumado* de entrega de automóvel, em condições de dano irreparável para o Erário Público Federal, pelo não processamento, na forma devida, prescrita na lei do processo, da caução respectiva,

pelo não reconhecimento, que deve ser automático do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto com base no art. 842, n.º XVII, do Código de Processo Civil, *ez vi* do disposto no § 2.º do art. 843 do mesmo Código.

O julgado, na reclamação, assegura, *ex ante*, a plena eficácia da decisão que o egrégio Tribunal Federal de Recursos entender, em sua sabedoria, de tomar, quanto ao recurso da reclamante, absolutamente não interferindo com o recurso pròpriamente em nada, a não ser provisòriamente, porque no Tribunal Federal de Recursos ficará sempre livre a plena jurisdição constitucional que tem, na via *recursal*, podendo nela proclamar, inclusive, soluções inteiramente contrárias àquelas que, na superfície processual, haja assentado o egrégio Conselho.

10. Ainda por êsse ângulo, sou de parecer de que ao egrégio Conselho assiste a competência para conhecer da reclamação intentada pela União Federal.

§ 3.º

Verificação dos outros supostos da reclamação.

11. A reclamação funda-se em que:

a) a entrega do automóvel importado por David Antônio José, referido às fls. 10 dos autos, está condicionada à prestação de caução, na forma do disposto no art. 2.º, § 2.º, da Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956, mas o processamento da caução está sendo feito com flagrante desrespeito a tal lei e aos arts. 690 e seguintes do Código do Processo Civil;

b) tendo sido pedida a reconsideração da decisão que, com as fôlhas acima apontadas, mandou entregar o automóvel, não foi a mesma atendida, pelo que se agravou a União Federal, para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, contra a entrega, com fundamento no art. 842, n. XVII, do Código do Processo Civil, havendo salientado na petição de agravo, ser o caso de se reconhecer, *ex vi* do § 2.º do art. 843 do Código do Processo Civil, efeito suspensivo da ordem de entrega de automóvel a dito agravo;

c) não obstante isso, o Dr. Juiz reclamado, omitindo-se inteiramente de mandar processar o agravo e de lhe reconhecer o efeito suspensivo obrigatório, prosseguiu na entrega do automóvel, proferindo o despacho junto por cópia (reconhecida pelo Dr. Juiz, na sua informação de fls. 26 e seguintes), de fls. 5 e 7.

12. Realmente, dos autos originários juntos, verifica-se, restritamente quanto a David Antônio José, única parte envolvida na reclamação:

a) que, pelo despacho de fls. 36 dos autos originários, a princípio foi deferida a citação inicial, para que se abstivesse a autoridade alfandegária de turbar a posse de Davi Antônio José por ocasião da chegada, ao pôrto desta Capital, de seu automóvel (concessão de interdito proibitório, *ex vi*, do art. 378 do Código de Processo Civil);

b) pedida reconsideração contra a decisão do interdito proibitório, foi desatendida (fls. 49);

c) acolhendo pedido de dispensa, a Davi Antônio José de remédio de reintegração de posse (fls. 50), e dando como verificada a exigência do art. 371, parágrafo único, do Código do Processo Civil, o despacho de fls. 68 determinou se passasse mandado de reintegração de posse, o que se fêz em relação a todos os demais autores, exceto David Antônio José ,que só em 8 de janeiro de 1957 (fls. 105) aparece nos autos oferecendo, para a retirada do automóvel, a garantia fidejunssória da Casa Bancária Bordallo Brenha S. A.;

d) dita Casa Bancária Bordallo Brenha assinou têrmo de fiança a fls. 114, limitando, porém, sua responsabilidade à importância total de Cr$ 184.114,00;

c) sem audiência da reclamante, e sem qualquer outro despacho, segue-se, nos autos, cópia de fls. 121, de ofício expedido, em 24 de janeiro, ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, determinando-lhe o cumprimento, no prazo de 24 horas, do mandado de reintegração de posse expedido, em 28 de março de 1956, em favor de Davi Antônio José;

f) a fls. 123, dos autos, Davi Antônio José requereu determinasse o Juízo reclamado à Alfândega, a cobrança das taxas de "armazenagem" e "capatazia" pelo regime anterior às Portarias ns. 185 e 193, do Ministério da Viação;

g) pelo despacho de fls. 124, o ilustre titular do Juízo reclamado determinou a requisição de fôrça do Exército para cumprimento da reintegração de posse;

h) a fls. 128, encontra-se petição da reclamante, pedindo reconsideração da admissão da fiança prestada pela Casa Bancária Bordallo Brenha;

i) finalmente, a fls. 138, minuta da reclamante, interpondo agravo, para o egrégio Tribunal Federal de Recursos, com fundamento no art. 842, n.º XVII, do Código do Processo Civil, requerendo (fls. 137) se desse, ao agravo interposto, efeito suspensivo da entrega do automóvel a Davi Antônio José;

j) em tal agravo, só há o despacho de fls. 133, mandando "nos autos", seguindo-se-lhe, nos autos, o ofício do eminente Desembargador Presidente, Relator da reclamação, determinando ao Juiz reclamado que prestasse informações e remetesse os autos, não se vendo, assim, nos autos, o despacho por cópia a fls. 5 dos autos da reclamação, que o Dr. Juiz reclamado, entretanto, reconhece como existente.

12. Ora, diante dos fatos acima resdatado de 7 de fevereiro de 1957, desade fls. 5 a 7 dos autos de reclamação, datado de 7 de fevereiro de 19"7, desatendeu a um tempo só, o pedido de reconsideração atinente ao processamento da caução e ao pedido de reconhecimento do efeito suspensivo do agravo interposto, suprindo, em sentido contrário ao pretendido pela reclamante, a omissão inicial, quando do aforamento da petição do agravo.

Nas circunstâncias do caso, há típico pedido de reconsideração, quanto ao processamento irritual da caução, mas o mesmo em relação aos efeitos do agravo.

13. Reputo, entanto, dados os têrmos do despacho por cópia de fls. 3 a 8 dos autos da reclamação, absolutamente impossível à reclamante formular tal pedido. O despacho de fls. 5 a 8, *ex ante*, declara que a atividade do representante da reclamante "traz o indispensável (aliás, parece que seria *indisfarçável*) caráter de medidas obstativas do cumprimento dos mandados".

14. Opino, pois, no sentido de se conhecer da reclamação, protocolada em 8 de fevereiro de 1957 (carimbo de fls. 2), isto é, no dia seguinte ao do despacho por cópia de fls. 5 a 7 da reclamação.

§ 4.º

Procedência da reclamação

15. No mérito, é inteira a procedência da reclamação, em seus dois capítulos:

a) *Quanto ao tumulto processual, na prestação de caução fidejussória, e ao abuso de poder, na sua aceitação.*

16. A petição de fls. 105, em que David Antônio José ofereceu a caução fidejussória da Casa Bancária Bordallo Brenha foi despachada a fls. 123, nos seguintes têrmos:

"Não seria necessária a caução. Já que requereu, defiro o pedido de fls. 105. Valor: fatura e frete pelo câmbio livre (108%) ... *omissis*)."

Segue-se a assinatura do têrmo de fiança de fls. 114 e o ofício, por cópia, a fls. 121, determinando a entrega do automóvel de sua propriedade.

17. Mais não é preciso dizer-se para se ver que, com evidente tumulto processual:

a) desobedeceram-se completamente as regras dos arts. 690 e seguintes do Código do Processo Civil, que discipli-

nam a prestação de caução judicial (não houve o processamento em apenso, a audiência da parte contrária, a instrução eventual se impugnada a caução, na base do art. 685 do Código do Processo Civil);

b) desobedeceram-se, também, as determinações da Lei n.º 2.770, de 4 de maio de 1956, que reza:

"Art. 1.º Nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza, que visem obter a liberação de mercadorias, bens ou coisas de qualquer espcie, procedentes do estrangeiro, não se concederá em caso algum, medida preventiva ou liminar que, direta ou indiretamente, importe na entrega da mercadoria, bem ou coisa.

Art. 2.º No curso da lide ou enquanto pender recurso, mesmo sem efeito suspensivo da sentença ou acórdão à execução de julgado, que determinar a entrega ou a vinda do exterior de mercadorias, bens ou coisas de qualquer natureza, não será ordenada pelo juiz ou Tribunal antes que o autor ou requerente preste garantias de restituição do respectivo valor, para o caso de, afinal, decair da ação ou procedimento.

§ 1.º As garantias referidas neste artigo consistirão no oferecimento de fiança bancária idônea, aceita pela autoridade alfandegária competente, ou de caução em título da Dívida Pública Federal, de valor nominal correspondente a 150% (cento e cinqüenta por cento) *ad valorem* das mercadorias, bens e coisas objeto de litígio na forma do art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 2. O valor exigível, tanto para a fiança bancária, quanto para a caução, de que trata o parágrafo anterior, será comprovado com documento expedido pela Carteira de Comércio Exterior, do qual constarão todos os dados indispensáveis à precisa caracterização da mercadoria, bem ou coisa.

Art. 3.º Das sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções de sentenças ilíquidas contra a União, o Estado ou o Município, haverá apelação necessária com efeito suspensivo.

Art. 4.º As disposições desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto à sua obrigatoriedade nos Estados estrangeiros, revogados, para êsse efeito, o § 1.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, se aplicam aos processos em curso".

c) *Quanto à não declaração do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 842, n.º XVII, do Código do Processo Civil.*

18. Ao invés de mandar processar o agravo de instrumento de fls. 138 — *que, de acôrdo com jurisprudência mansa e pacífica, não poderia deixar de admitir* — o Dr. Juiz reclamado mandou nos autos a petição respectiva, e silenciou, completamente, sôbre a suspensão da medida de entrega do automóvel a Davi Antônio José.

Perpetrou, assim, frontal desrespeito ao art. 843, § 2.º, do Código de Processo Civil, que contém norma cogente, e não simples faculdade.

E, o que é pior, com o despacho por cópia de fls. 5 a 7 da reclamação, desconheceu, completamente, a existência do agravo interposto e de seu efeito suspensivo obrigatório.

Não fôra o despacho de suspensão liminar proferido pelo eminente Desembargador Relator, na reclamação, estaria, a estas horas, com desprêzo total de regras processuais relevantes e com grave dano para a União Federal, entregue o automóvel a Davi Antônio José. colocado o egrégio Tribunal Federal de Recursos diante de simples fato consumado, no terreno prático da vida.

Concluo, pois, pelo conhecimento e pela procedência da presente reclamação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1957. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal.